

Funcionários Públicos

A reorganização dos quadros do Ministério da Fazenda

A organização do funcionalismo de antanho era, positivamente, um caos. Os direitos e vantagens assegurados ao funcionário, régios para uns, praticamente não existiam para a maioria dos servidores do Estado. O que àqueles se dava por dever, a estes, quando se lhes reconhecia, era dado a título de favor ou calculada magnanimidade. O colaborador da administração pública vivia uma vida artificial, ao léu dos interesses políticos em jogo. Não se lhe levavam em conta os dotes morais. O mérito pessoal bem pouco influia na balança da indicação e da escolha. A nomeação, o vencimento, o prestígio pessoal, o acesso, o próprio domicílio, tudo, enfim, que lhe interessava, correspondia à maior ou menor expressão do intermediário junto aos poderes constituídos. Foi exatamente esse o estudo em que o encontrou a revolução de 1930.

Começou aí toda a sua grande esperança de melhores dias. A nova ordem de cousas, com as suas leis unidas de previdência e sabedoria, tornou real o que de promissor e benéfico se lhe desenhava apenas em perspectiva. A Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, traçou afinal, para o funcionalismo, as linhas mestras de uma organização modelar, que o Estatuto veio completar.

Hoje, o funcionário não é mais o valido dos corrilhos, o favorito do político, a que deva homenagens de afilhado, de protegido, de dependente ou — em rudes termos, que melhor definem — de servo a senhor. Atualmente, deve êle a si mesmo aquilo que exprime na corporação a que pertence e na carreira em que, espontaneamente, se integrou. Os conhecimentos que possui e, tempestivamente, demonstra, indicam-lhe o caminho a seguir e o posto a ocupar. Os seus méritos intelectuais, a serviço da dedicação ao trabalho, são, portanto, a medida exata das suas justas pre-

tensões de ingresso, permanência e acesso no corpo de colaboradores da administração pública.

Embora isso, nem tudo está feito, porque as necessidades crescem na proporção do desenvolvimento dos públicos negócios, impondo, como colôro, aos dirigentes do Estado, o dever de ajustarem aos novos prismas as situações existentes. *Manda-lhes a vigilância — que cumpre seja contínua — descobrir, para remediar, a desigualdade que redunde em injustiça, onde e quando quer que se declare ou reponte.*

Eis aí um dos poderosos motivos determinantes do Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939, que reorganiza os quadros do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Entre os objetivos da referida Lei n.º 284, de 1936, estava o de eliminar, por odiosos, certos privilégios outorgados a determinados funcionários. Nunca é demais que se lhe ponha em relêvo essa preocupação, que se traduziu na supressão do respectivo sistema originário de remuneração.

Mas, não sómente o privilégio mereceu o rigor da sua investida fulminante. Bem mais, e principalmente, foi objeto das cogitações a abusiva extensibilidade de iguais vantagens a outros grupos de funcionários estranhos ao serviço, que, em princípio, justificava aquele modo de retribuição. Ainda nesta conformidade, nada mais fez que reprimir a injustiça que tais favores representavam. Todavia, obstando-lhe o desenvolvimento, fê-lo sem desrespeito às situações legais que encontrou. Também aí, emerge, sábio e sadio, o critério que presidiu a elaboração de todos e de cada um dos seus dispositivos.

A execução dessa Lei demonstrou, porém, com o correr dos tempos, que, nesse particular,

uma solução mais ampla se impunha. As medidas adotadas, só por si, não resolviam o intrincado problema que, em tríplice aspecto, se apresentava: a regularização da situação dos funcionários a que a lei assegurava as vantagens do sistema extinto, a organização dos quadros dos demais funcionários do Ministério da Fazenda e a regularização do regime de quotas.

Com o senso das oportunidades, que lhe é próprio, entrou o Governo na apreciação dos dois primeiros prismas, levando-os, como se vê, a bom termo. E' que urgia definir a situação dos funcionários beneficiados por aquele regime.

Vem daí a sua distribuição em dois quadros, um permanente e outro suplementar. Era o plano anterior, que se desenvolvia, indicando, a cada passo, as providências complementares a serem satisfeitas. A organização desses quadros evidenciou a necessidade de reunir em carreiras diversas das demais os funcionários a que aproveitava o aludido sistema de remuneração.

Mas, não era tudo. Outro aspecto, não menos importante, havia a considerar, pois que não mais se justificava o adiamento da fixação dos vencimentos, que, por tais efeitos, se não ajustavam às tabelas da referida lei 284. Orientado assim, menos pelo dever do que pelo desejo de resolver o caso em definitivo, e não simplesmente contornar dificuldades ocorrentes, recorreu o Governo à adoção de outros padrões de vencimentos.

Como nas demais, avulta nessa manifestação o senso prático do legislador que, fazendo justiça aos servidores do Estado, reduziu ao mínimo o acréscimo de encargos ao Tesouro. Ésse modo habil de resolver o problema, sem ofensa

aos direitos nem prejuizo aos interesses dos funcionários, diminuiu de 75 % o aumento previsto nas respectivas despesas orçamentárias da República. E' que, adotados os padrões da Lei n.º 284, montaria o acréscimo a 1.200 contos de réis, que a nova organização numérica circunscreveu, mais ou menos, a 300:000\$0.

Tudo, no Decreto-lei n.º 1.847, de 1939, foi examinado nos seus mínimos detalhes. No estudo do respectivo projeto, foram levados em conta os vários prismas da matéria, aliás, da maior complexidade. Não só os encargos do Tesouro entraram nas cogitações. No exame do assunto foram considerados os cargos extintos, os excedentes, as compensações dèstes pelos vagos, a criação de novos cargos, a movimentação do pessoal, o acesso e, num rigoroso desfile, todas e cada uma das inúmeras feições que, direta e indiretamente, interessavam à boa e justa solução. Tudo foi devidamente apreciado, medido, pesado e previsto.

A situação dos funcionários beneficiados pelo Decreto-lei n.º 145, de 29 de dezembro de 1937, como era natural, foi objeto de estudo.

E assim, excluída a regularização do regime de quotas, por não indicada no momento, foi o caso ultimado, dentro dos princípios fundamentais da Lei n.º 284, hoje do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a qual, reorganizando o funcionalismo, instituiu, como base, a *profissão*, que distribuiu em *classes*, integrantes estas de *carreiras* que, em conjunto, formam os *quadros*, em que, necessariamente, se incluem os cargos isolados.

DIÁRIAS E GRATIFICAÇÕES

Pelos decretos ns. 4.993, de 9 de dezembro de 1939, e 5.062, de 27 do mesmo mês, que se acham publicados na secção *Legislação* do presente número, foram regulamentados dois importantes capítulos do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se, respectivamente, do capítulo IV do Título II — *Das diárias* — e dos itens III e IV do art. 120 do capítulo III do mesmo Título, referentes a gratificações pela prestação de serviços extraordinários (item III) e pela elaboração ou

execução de trabalho técnico ou científico (item IV).

Considerando a urgência e relevância dèstes assuntos a Divisão do Funcionário Público elaborou os respectivos projetos de regulamentos, os quais foram aprovados e baixados com os referidos decretos de dezembro do ano findo.

No que se refere a *diárias* — que, de acôrdo com o art. 120 do Estatuto, poderão ser conce-